



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070884-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LARISSA TAMARA PRAUDE DIAS e JEANETE TAMARA PRAUDE, é agravado FELIPE FAKHOURI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento N° 2070884-49.2025.8.26.0000

Agravantes : LARISSA TAMARA PRAUDE DIAS e outra

Agravado : FELIPE FHAKOURI

Comarca : São Paulo – Foro Central – 6ª Vara Cível

Juiz(a) : Fabio Coimbra Junqueira

V O T O N° 56.019

ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - IMPERTINÊNCIA - DECISÃO QUE DETERMINOU QUE AS EXECUTADAS PAGUEM O VALOR COMPLEMENTAR APRESENTADO PELO CREDOR – MANUTENÇÃO - TEMA N° 677 DO C. STJ (REVISTO) – DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO PARA FINS DE GARANTIA DO JUÍZO - DEVER DAS DEVEDORAS EM PAGAR OS VALORES CORRESPONDENTES AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS INDEPENDENTEMENTE DO LEVANTAMENTO DA QUANTIA PELO CREDOR, CORRESPONDENTE À REGULAR ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. De acordo com o Tema n° 677 do C. STJ – após a revisão efetuada quando do julgamento do REsp n° 1.820.963/SP –, o depósito judicial efetuado para fins de garantia do juízo não tem o condão de liberar o devedor dos consecutórios relacionados à sua mora, eis que não teve a finalidade de quitar a dívida. Ademais, resta incabível condicionar o pagamento, pelas executadas, dos valores complementares, relacionados aos consecutórios legais, ao levantamento dos valores por parte do credor, mormente porque tratam estes autos de cumprimento provisório de sentença, devendo, ainda, ser reconhecido que os valores apontados pelas executadas, existentes na conta judicial, têm como base o mês de dezembro de 2024, sendo que a planilha apresentada pelo credor foi elaborada em setembro de 2024, restando devido, pelas executadas, o valor correspondente à atualização do montante, razão pela qual se reputa como correta a quantia pleiteada pelo credor, ensejando a manutenção da decisão agravada.

Inconformadas com a r. decisão de fl. 341 dos autos originais – ação de indenização por danos materiais e morais, relativa a acidente de trânsito, ajuizada por **FELIPE FAKHOURI**, ora em fase de cumprimento provisório de sentença –, que rejeitou embargos declaratórios opostos pelas

executadas **LARISSA TAMARA PRAUDE DIAS** e **JEANETE TAMARA PRAUDE**, mantendo anterior decisão que determinou a intimação para pagamento do valor exequendo, agravam por instrumento as executadas.

Alegam, em síntese, que após o depósito do valor de R\$ 150.521,93 nos autos em outubro de 2021, apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença ante o excesso de execução verificado, e conquanto reconhecido o excesso, a decisão foi reformada em sede de anterior agravo de instrumento, em que foi reconhecida a necessidade de atualização monetária do valor exequendo, desde a instauração do cumprimento de sentença até a data do depósito judicial realizado pelas agravantes, restando ainda determinado que, quando da efetiva entrega do dinheiro, o saldo da conta judicial deveria ser abatido do montante final devido, conforme Tema Repetitivo nº 677 do C. STJ, culminando no requerimento do exequente para que fosse realizado pagamento do valor complementar de R\$ 43.707,58 em setembro de 2024, mas insistem que os cálculos estão novamente equivocados, eis que, do extrato bancário demonstrando o valor depositado de R\$ 186.355,36 (base de setembro de 2024), a diferença a ser paga seria de R\$ 7.873,29, além do fato de que, para o pagamento deste valor, deveria o exequente efetuar o levantamento do depósito judicial para, em seguida, pleitear o pagamento do eventual saldo, e mesmo demonstrando o excesso, o MM. juiz *a quo* somente determinou a intimação das agravantes para pagamento no prazo de 15 dias, decisão que não foi modificada por força de embargos declaratórios opostos, dada a ausência de fundamentação e que poderá culminar no pagamento de R\$ 14.498,92, causando prejuízo às agravantes, o que enseja o provimento recursal, para que, com base no entendimento do citado Tema nº 677 do C. STJ, seja determinado ao exequente a apresentação do respectivo mandado de levantamento eletrônico para, posteriormente, as agravantes efetuarem o depósito do valor complementar.

Foi negado o efeito suspensivo pleiteado.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

Felipe Fakhouri ajuizou ação de indenização por danos materiais e

morais frente a Larissa Tamara Praude Dias e Jeanete Tamara Praude em virtude de acidente de trânsito, tendo sido a ação julgada parcialmente procedente, condenadas as rés ao pagamento de R\$ 150.521,07, atualizada até setembro de 2021, ora em fase de cumprimento provisório de sentença.

Houve o depósito, pelas executadas, do citado valor, mas ofertaram impugnação ao cumprimento de sentença alegando excesso de execução.

Em anterior agravo de instrumento interposto (nº 2103965-91.2022.8.26.0000), restou decidido por esta Turma Julgadora que, conquanto houvesse equívoco na atualização da condenação relativa aos danos materiais, reputando como correta a planilha de débito confeccionada pelas executadas a fl. 126, sendo devido R\$ 22.343,50 a título de danos materiais, em setembro de 2021, totalizando o crédito exequendo o montante de R\$ 147.769,75 naquela data, verificou-se, de outro lado, que tal valor era devido no mês de setembro de 2021, mas o depósito judicial somente se deu em 22.10.2021, razão pela qual reconhecida a necessidade de atualização do montante, culminando no acolhimento parcial da impugnação.

Em sequência, apresentou o credor nova planilha entendendo como correto o pagamento do valor complementar de R\$ 59.616,37, do que se insurgiram as executadas, pugnando o credor, em seguida, pelo pagamento do valor complementar de R\$ 43.707,58 (fl. 310), mas as executadas entenderam como devido somente o valor de R\$ 7.873,29, eis que aplicável ao caso o entendimento contido no Tema nº 677 do C. STJ, considerando que o valor depositado na conta judicial, em outubro de 2021, também foi atualizado monetariamente, além de requerem que o exequente, primeiro, proceda ao levantamento do depósito judicial para, só depois, pleitear o pagamento de eventual saldo, tendo o MM. juiz *a quo*, então, determinado o pagamento do último valor pleiteado pelo credor (R\$ 14.498,92), ensejando a interposição deste recurso.

Pois bem, de acordo com o citado Tema nº 677 do C. STJ – após a revisão efetuada quando do julgamento do REsp nº 1.820.963/SP –, sabido é que o depósito judicial efetuado para fins de garantia do juízo não tem o condão de liberar o devedor dos consectários relacionados à sua mora, eis que não teve como fim quitar a dívida, razão pela qual devem as executadas pagar o valor atinente à correção monetária e aos juros de mora incidentes durante o período, independentemente da atualização monetária efetuada pela instituição financeira.

Quanto ao mais, é de todo incabível condicionar o pagamento, pelas executadas, dos valores complementares, atinentes ao saldo devedor relacionado aos consectários legais, ao levantamento dos valores por parte do credor, mormente porque estes autos tratam de cumprimento provisório de sentença, em que o levantamento de valores depositados está condicionado à oferta de caução, à luz do art. 520, IV, do CPC.

Por fim, deve ser reconhecido que os valores apontados pelas executadas, existentes na conta judicial, têm como base o mês de dezembro de 2024 (fls. 320/322 dos autos originais), sendo que a planilha apresentada pelo credor à fl. 310 foi elaborada em setembro de 2024, restando devido pelas executadas o valor correspondente à atualização do montante relacionado a este período, razão pela qual se reputa como correta a quantia pleiteada pelo credor, correspondente a R\$ 14.498,92 para o mês de janeiro de 2025, não havendo que se falar em excesso de execução, razão pela qual mantida a r. decisão agravada.

Posto isto, nego provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator